



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 659/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 619/2015

DOCREC
1/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos acerca do Projeto de Lei nº 281/14, do Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação na matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pela Municipalidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Resp 281-14



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 12

do processo n.º 2015-0.302.760-7

CÓPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Q
MICHELLE LACSKOJE ARANHA
AGPP
PP 785 581-7

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 281/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo Poder Público Municipal. Pedido de subsídios à PGM

Informação nº 1472/2015 – PGM.AJC

DESAP.G

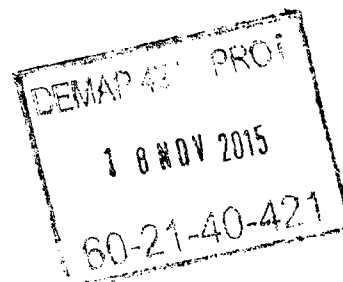
Sr. Diretor

Reportando-me à solicitação de fls. *retro*, solicito manifestação desse Departamento a respeito do projeto de lei em referência, notadamente sob os aspectos suscitados às fls. 03, e posterior remessa ao DEMAP, para a mesma finalidade.

Peço urgência, em atenção ao prazo estabelecido pela SGM/ATL.

São Paulo, 17 de novembro de 2015

[Assinatura]
TIAGO ROSSI
Procurador Chefe - PGM/AJC



TR

2015-0.302.760-7

fl. 13
InvenireDenise da Silva Torres
AGOP-Desap/PGM
R.F. 547.000.000Serviços

Tabela de Custas

TABELA II**Dos Ofícios de Registro de Imóveis****CÓPIA**

Tabela elaborada sob responsabilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.

Em vigor a partir de 3 de julho de 2015.

Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, publicado no DOE – SP em 27 de dezembro de 2002.

Decreto 47.589 de 14 de janeiro de 2003, publicado no DOE – SP em 15 de janeiro de 2003.

Termo de Acordo de Redução de Emolumentos, publicado no DOE – SP, Executivo I, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em 20 de fevereiro de 2003

Com as alterações das Leis Estaduais nºs 13.290, de 22 de dezembro de 2008, 15.600, de 11 de dezembro de 2014, e 15.855, de 02 de julho de 2015.

UFESP em janeiro de 2001: R\$ 9,83

UFESP em janeiro de 2015: R\$ 21,25

Variação da UFESP entre 2001 e 2015: 116,17%

Escolha a Comarca que deseja consultar

Adamantina ▼

1. Registro com valor declarado

	DISCRIMINAÇÃO (R\$)			OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
a	0.01	até	1.275,00	86,32	24,54	12,65	4,54	5,92	4,14	2,58	140,69
b	1.275,01	até	3.186,00	138,50	39,37	20,30	7,29	9,51	6,65	4,15	225,77
c	3.186,01	até	5.311,00	248,49	70,63	36,41	13,08	17,05	11,93	7,45	405,04
d	5.311,01	até	10.625,00	368,70	104,79	54,02	19,41	25,30	17,70	11,06	600,98
e	10.625,01	até	21.250,00	448,25	127,40	65,68	23,59	30,76	21,52	13,44	730,64
f	21.250,01	até	63.750,00	499,89	142,08	73,25	26,31	34,31	23,99	14,99	814,82
g	63.750,01	até	106.250,00	638,03	181,34	93,49	33,58	43,79	30,63	19,14	1.040,00
h	106.250,01	até	127.500,00	775,91	220,52	113,69	40,84	53,25	37,24	23,27	1.264,72
i	127.500,01	até	148.750,00	844,71	240,07	123,77	44,46	57,97	40,55	25,34	1.376,87
j	148.750,01	até	170.000,00	913,89	259,74	133,91	48,10	62,72	43,87	27,41	1.489,64
k	170.000,01	até	191.250,00	963,42	273,82	141,17	50,71	66,12	46,24	28,90	1.570,38
l	191.250,01	até	212.500,00	988,54	280,95	144,85	52,03	67,85	47,45	29,65	1.611,32
m	212.500,01	até	425.000,00	1.102,23	313,26	161,50	58,01	75,65	52,91	33,06	1.796,62

n	425.000,01	até	637.500,00	1.290,82	366,86	189,14	67,94	88,59	61,96	38,72	2.104,03
o	637.500,01	até	850.000,00	1.486,04	422,36	217,74	78,21	101,99	71,33	44,58	2.422,25
p	850.000,01	até	1.062.500,00	1.681,29	477,84	246,35	88,49	115,39	80,70	50,43	2.740,49
q	1.062.500,01	até	1.275.000,00	1.782,22	506,53	261,14	93,80	122,32	85,55	53,46	2.905,02
r	1.275.000,01	até	2.125.000,00	2.286,91	649,98	335,09	120,36	156,95	109,77	68,60	3.727,66
s	2.125.000,01	até	3.187.500,00	3.195,35	908,15	468,20	168,18	219,30	153,38	95,86	5.208,42
t	3.187.500,01	até	4.250.000,00	4.204,72	1.195,03	616,10	221,30	288,58	201,83	126,14	6.853,70
u	4.250.000,01	até	5.312.500,00	5.214,10	1.481,90	764,00	274,43	357,85	250,28	156,42	8.498,98
v	5.312.500,01	até	6.375.000,00	6.223,47	1.768,78	911,90	327,55	427,13	298,73	186,70	10.144,26
w	6.375.000,01	até	7.437.500,00	7.232,85	2.055,65	1.059,80	380,68	496,40	347,18	216,98	11.789,54
x	7.437.500,01	até	8.500.000,00	8.242,22	2.342,53	1.207,70	433,80	565,68	395,63	247,26	13.434,82
y	8.500.000,01	até	9.562.500,00	9.251,60	2.629,40	1.355,60	486,93	634,95	444,08	277,54	15.080,10
z	9.562.500,01	até	10.625.000,00	10.260,97	2.916,28	1.503,50	540,05	704,23	492,53	307,82	16.725,38
z1	10.625.000,01	até	12.750.000,00	11.775,04	3.346,59	1.725,35	619,74	808,14	565,20	353,25	19.193,31
z2	12.750.000,01	até	14.875.000,00	13.793,79	3.920,34	2.021,15	725,99	946,69	662,10	413,81	22.483,87
z3	14.875.000,01	até	17.000.000,00	15.812,54	4.494,09	2.316,95	832,24	1.085,24	759,00	474,37	25.774,43
z4	17.000.000,01	até	19.125.000,00	17.831,29	5.067,84	2.612,75	938,49	1.223,79	855,90	534,93	29.064,99
z5	19.125.000,01	até	21.250.000,00	19.850,04	5.641,59	2.908,55	1.044,74	1.362,34	952,80	595,50	32.355,56
z6	21.250.000,01	até	23.375.000,00	21.868,79	6.215,34	3.204,35	1.150,99	1.500,89	1.049,70	656,06	35.646,12
z7	23.375.000,01	até	25.500.000,00	23.887,54	6.789,09	3.500,15	1.257,24	1.639,44	1.146,60	716,62	38.936,68
z8	25.500.000,01	até	27.625.000,00	25.906,29	7.362,84	3.795,95	1.363,49	1.777,99	1.243,50	777,18	42.227,24
z9	27.625.000,01	até	29.750.000,00	27.925,04	7.936,59	4.091,75	1.469,74	1.916,54	1.340,40	837,75	45.517,81
z10	29.750.000,01	até	31.875.000,00	29.943,79	8.510,34	4.387,55	1.575,99	2.055,09	1.437,30	898,31	48.808,37
z11	31.875.000,01	até	36.125.000,00	32.971,91	9.370,98	4.831,25	1.735,36	2.262,91	1.582,65	989,15	53.744,21
z12	36.125.000,01	até	40.375.000,00	37.009,41	10.518,48	5.422,85	1.947,86	2.540,01	1.776,45	1.110,28	60.325,34
z13	40.375.000,01	até	44.625.000,00	41.046,91	11.665,98	6.014,45	2.160,36	2.817,11	1.970,25	1.231,40	66.906,46
z14	44.625.000,01	até	48.875.000,00	45.084,41	12.813,48	6.606,05	2.372,86	3.094,21	2.164,05	1.352,53	73.487,59
z15	48.875.000,01	até	53.125.000,00	49.121,91	13.960,98	7.197,65	2.585,36	3.371,31	2.357,85	1.473,65	80.068,71
z16	53.125.000,01	até	57.375.000,00	53.159,41	15.108,48	7.789,25	2.797,86	3.648,41	2.551,65	1.594,78	86.649,84
z17	57.375.000,01	até	61.625.000,00	57.196,91	16.255,98	8.380,85	3.010,36	3.925,51	2.745,45	1.715,90	93.230,96
z18	61.625.000,01	até	65.875.000,00	61.234,41	17.403,48	8.972,45	3.222,86	4.202,61	2.939,25	1.837,03	99.812,09
z19	65.875.000,01	até	70.125.000,00	65.271,91	18.550,98	9.564,05	3.435,36	4.479,71	3.133,05	1.958,15	106.393,21
z20	70.125.000,01	até	74.375.000,00	69.309,41	19.698,48	10.155,65	3.647,86	4.756,81	3.326,85	2.079,28	112.974,34
z21	74.375.000,01	até	78.625.000,00	73.346,91	20.845,98	10.747,25	3.860,36	5.033,91	3.520,65	2.200,40	119.555,46
z22	Acima de 78.625.000,00			77.619,60	22.060,32	11.373,31	4.085,24	5.327,15	3.725,74	2.328,58	126.519,94

1.1 - Revogado pela Lei 13.290/2008

2. Averbação com valor declarado

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
a 0,01 até 1.275,00	30,68	8,72	4,50	1,61	2,11	1,47	0,92	50,01
b 1.275,01 até 3.186,00	46,22	13,14	6,77	2,43	3,17	2,22	1,38	75,33

fl. 14
 Denise Silva Gomes
 AGPD-Disap/PGM
 R.F.: 547.890.1.00
CÓPIA

CÓPIA

c	3.186,01	até	5.311,00	79,03	22,46	11,58	4,16	5,42	3,79	2,37	128,81
d	5.311,01	até	10.625,00	128,69	36,58	18,86	6,77	8,83	6,18	3,86	209,77
e	10.625,01	até	21.250,00	164,16	46,65	24,05	8,64	11,27	7,88	4,92	267,57
f	21.250,01	até	63.750,00	171,47	48,74	25,12	9,02	11,77	8,23	5,14	279,49
g	63.750,01	até	106.250,00	190,99	54,28	27,98	10,05	13,11	9,17	5,72	311,30
h	106.250,01	até	127.500,00	210,50	59,83	30,84	11,08	14,45	10,10	6,31	343,11
i	127.500,01	até	148.750,00	220,33	62,62	32,29	11,60	15,12	10,58	6,60	359,14
j	148.750,01	até	170.000,00	230,02	65,38	33,70	12,11	15,79	11,04	6,90	374,94
k	170.000,01	até	191.250,00	239,86	68,18	35,15	12,62	16,46	11,51	7,19	390,97
l	191.250,01	até	212.500,00	249,57	70,93	36,57	13,14	17,13	11,98	7,48	406,80
m	212.500,01	até	425.000,00	303,21	86,18	44,43	15,96	20,81	14,55	9,09	494,23
n	425.000,01	até	637.500,00	400,84	113,93	58,73	21,10	27,51	19,24	12,02	653,37
o	637.500,01	até	850.000,00	498,45	141,67	73,04	26,23	34,21	23,93	14,95	812,48
p	850.000,01	até	1.062.500,00	596,06	169,41	87,34	31,37	40,91	28,61	17,88	971,58
q	1.062.500,01	até	1.275.000,00	646,53	183,75	94,73	34,03	44,37	31,03	19,39	1.053,83
r	1.275.000,01	até	2.125.000,00	898,86	255,47	131,71	47,31	61,69	43,15	26,96	1.465,15
s	2.125.000,01	até	3.187.500,00	1.353,09	384,57	198,26	71,22	92,86	64,95	40,59	2.205,54
t	3.187.500,01	até	4.250.000,00	1.857,78	528,01	272,21	97,78	127,50	89,17	55,73	3.028,18
u	4.250.000,01	até	5.312.500,00	2.362,47	671,44	346,16	124,34	162,14	113,40	70,87	3.850,82
v	5.312.500,01	até	6.375.000,00	2.867,16	814,88	420,11	150,90	196,78	137,62	86,01	4.673,46
w	6.375.000,01	até	7.437.500,00	3.371,84	958,32	494,06	177,47	231,41	161,85	101,15	5.496,10
x	7.437.500,01	até	8.500.000,00	3.876,53	1.101,76	568,01	204,03	266,05	186,07	116,29	6.318,74
y	8.500.000,01	até	9.562.500,00	4.381,22	1.245,19	641,96	230,59	300,69	210,30	131,43	7.141,38
z	9.562.500,01	até	10.625.000,00	4.885,91	1.388,63	715,91	257,15	335,33	234,52	146,57	7.964,02
z1	10.625.000,01	até	12.750.000,00	5.642,94	1.603,78	826,84	297,00	387,28	270,86	169,28	9.197,98
z2	12.750.000,01	até	14.875.000,00	6.652,31	1.890,66	974,74	350,12	456,56	319,31	199,56	10.843,26
z3	14.875.000,01	até	17.000.000,00	7.661,69	2.177,53	1.122,64	403,25	525,83	367,76	229,85	12.488,55
z4	17.000.000,01	até	19.125.000,00	8.671,06	2.464,41	1.270,54	456,37	595,11	416,21	260,13	14.133,83
z5	19.125.000,01	até	21.250.000,00	9.680,44	2.751,28	1.418,44	509,50	664,38	464,66	290,41	15.779,11
z6	21.250.000,01	até	23.375.000,00	11.194,49	3.181,60	1.640,29	589,18	768,30	537,34	335,83	18.247,03
z7	23.375.000,01	até	25.500.000,00	12.203,89	3.468,47	1.788,19	642,31	837,57	585,79	366,11	19.892,33
z8	25.500.000,01	até	27.625.000,00	13.213,26	3.755,35	1.936,09	695,43	906,85	634,24	396,39	21.537,61
z9	27.625.000,01	até	29.750.000,00	14.222,64	4.042,22	2.083,99	748,56	976,12	682,69	426,67	23.182,89
z10	29.750.000,01	até	31.875.000,00	15.232,01	4.329,10	2.231,89	801,68	1.045,40	731,14	456,96	24.828,18
z11	31.875.000,01	até	36.125.000,00	16.241,37	4.615,97	2.379,79	854,81	1.114,67	779,59	487,24	26.473,44
z12	36.125.000,01	até	40.375.000,00	18.260,12	5.189,72	2.675,59	961,06	1.253,22	876,49	547,80	29.764,00
z13	40.375.000,01	até	44.625.000,00	20.278,87	5.763,47	2.971,39	1.067,31	1.391,77	973,39	608,36	33.054,56
z14	44.625.000,01	até	48.875.000,00	22.297,62	6.337,22	3.267,19	1.173,56	1.530,32	1.070,29	668,92	36.345,12
z15	48.875.000,01	até	53.125.000,00	24.316,37	6.910,97	3.562,99	1.279,81	1.668,87	1.167,19	729,49	39.635,69
z16	53.125.000,01	até	57.375.000,00	25.325,74	7.197,85	3.710,89	1.332,93	1.738,15	1.215,64	759,77	41.280,97
z17	57.375.000,01	até	61.625.000,00	26.335,12	7.484,72	3.858,79	1.386,06	1.807,42	1.264,09	790,05	42.926,25
z18	61.625.000,01	até	65.875.000,00	27.344,49	7.771,60	4.006,69	1.439,18	1.876,70	1.312,54	820,33	44.571,53

219	65.875.000,01	até	70.125.000,00	28.353,87	8.058,47	4.154,59	1.492,31	1.945,97	1.360,99	850,61	46.216,81
220	70.125.000,01	até	74.375.000,00	29.363,24	8.345,35	4.302,49	1.545,43	2.015,25	1.409,44	880,89	47.862,09
221	74.375.000,01	até	78.625.000,00	30.372,62	8.632,22	4.450,39	1.598,56	2.084,52	1.457,89	911,17	49.507,37
222	Acima de 78.625.000,00			31.416,69	8.928,96	4.603,37	1.653,51	2.156,18	1.508,00	942,50	51.209,21

As averbações de cancelamento de hipoteca cédular rural ou penhor cédular rural serão cobradas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores fixados no item 2 da Tabela II dos Ofícios de Registro de Imóveis. (Termo de acordo de redução de emolumentos publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de fevereiro de 2003).

2.1 Averbação sem valor declarado

13,28 3,77 1,95 0,70 0,91 0,64 0,39 21,64

H.16
Denise da Silva Torres
AGPP-Desap/PGM
P.F. 1.000

3. Loteamento

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
a) registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba.	13,28	3,77	1,95	0,70	0,91	0,64	0,39	21,64
b) intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais (Lei 6.766/79)	33,49	9,52	4,91	1,76	2,30	1,61	1,00	54,59

CÓPIA

4. Abertura de Matrícula

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Abertura de matrícula como ato autônomo	7,94	2,26	1,16	0,42	0,55	0,38	0,23	12,94

5. Incorporação e Condomínio

a) registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção (Lei nº 4.591/64, art. 32).

	DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
a	0,01 até 212.500,00	248,35	70,59	36,39	13,07	17,05	11,92	7,45	404,82
b	212.500,01 até 425.000,00	745,08	211,76	109,17	39,21	51,14	35,76	22,35	1.214,47
c	425.000,01 até 1.062.500,00	1.738,51	494,11	254,74	91,50	119,32	83,45	52,15	2.833,78
d	1.062.500,01 até 2.125.000,00	3.725,40	1.058,80	545,87	196,07	255,68	178,82	111,76	6.072,40
e	2.125.000,01 até 4.250.000,00	7.450,77	2.117,59	1.091,74	392,15	511,36	357,64	223,52	12.144,77
f	4.250.000,01 até 6.375.000,00	12.417,97	3.529,32	1.819,56	653,58	852,26	596,06	372,53	20.241,28
g	6.375.000,01 até 8.500.000,00	17.385,16	4.941,04	2.547,38	915,01	1.193,17	834,49	521,55	28.337,80
h	8.500.000,01 até 10.625.000,00	22.352,34	6.352,77	3.275,21	1.176,44	1.534,08	1.072,91	670,57	36.434,32
i	10.625.000,01 até 12.750.000,00	27.319,53	7.764,50	4.003,03	1.437,87	1.874,98	1.311,34	819,58	44.530,83
j	12.750.000,01 até 14.875.000,00	32.286,72	9.176,23	4.730,85	1.699,30	2.215,89	1.549,76	968,60	52.627,35
l	14.875.000,01 até 17.000.000,00	37.253,91	10.587,95	5.458,68	1.960,73	2.556,79	1.788,19	1.117,61	60.723,86

m	17.000.000,01	até	19.125.000,00	42.221,09	11.999,69	6.186,50	2.222,16	2.897,70	2.026,61	1.266,63	68.820,38
n	19.125.000,01	até	21.250.000,00	47.188,28	13.411,41	6.914,32	2.483,59	3.238,61	2.265,04	1.415,64	76.916,89
o	21.250.000,01	até	25.500.000,00	54.639,06	15.529,00	8.006,06	2.875,74	3.749,96	2.622,68	1.639,17	89.061,67
p	25.500.000,01	até	29.750.000,00	64.573,43	18.352,45	9.461,71	3.398,60	4.431,78	3.099,53	1.937,20	105.254,70
q	29.750.000,01	até	34.000.000,00	74.507,81	21.175,91	10.917,35	3.921,46	5.113,59	3.576,38	2.235,23	121.447,73
r	34.000.000,01	até	38.250.000,00	84.442,19	23.999,36	12.373,00	4.444,32	5.795,40	4.053,23	2.533,26	137.640,76
s	38.250.000,01	até	42.500.000,00	94.376,55	26.822,82	13.828,65	4.967,19	6.477,21	4.530,08	2.831,29	153.833,79
t	42.500.000,01	até	47.812.500,00	105.552,74	29.999,21	15.466,25	5.555,41	7.244,25	5.066,53	3.166,58	172.050,97
u	47.812.500,01	até	53.125.000,00	117.970,71	33.528,54	17.285,81	6.208,98	8.096,51	5.662,59	3.539,12	192.292,26
v	53.125.000,01	até	58.437.500,00	130.388,68	37.057,84	19.105,37	6.862,56	8.948,78	6.258,66	3.911,66	212.533,55
w	58.437.500,01	até	63.750.000,00	142.806,65	40.587,16	20.924,93	7.516,14	9.801,04	6.854,72	4.284,19	232.774,83
x	63.750.000,01	até	69.062.500,00	155.224,61	44.116,48	22.744,49	8.169,72	10.653,31	7.450,78	4.656,73	253.016,12
y	69.062.500,01	até	74.375.000,00	167.642,59	47.645,80	24.564,05	8.823,29	11.505,57	8.046,84	5.029,27	273.257,41
z	74.375.000,01	até	79.687.500,00	180.060,55	51.175,11	26.383,61	9.476,87	12.357,84	8.642,91	5.401,81	293.498,70
z1	Acima de 79.687.500,00			193.398,36	54.965,86	28.337,95	10.178,86	13.273,23	9.283,12	5.801,95	315.239,33

b) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades, incluído o valor das averbações necessárias.

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Convenção de condomínio + averbações	26,56	7,55	3,89	1,40	1,82	1,28	0,79	43,29

6. Debêntures

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Debêntures (competência da Junta Comercial)	X-X	X-X	X-X	X-X	X-X	0,00	X-X	X-X

7. Pacto Antenupcial

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Registro de Pacto Antenupcial:	13,28	3,77	1,95	0,70	0,91	0,64	0,39	21,64

8. Cédula de Crédito ou Produto Rural Pignoratícia - Livro 3 (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
0,01 até 10.808,00	25,37	7,21	3,72	1,34	1,74	1,22	0,76	41,36
10.808,01 até 86.461,00	81,98	23,31	12,02	4,32	5,63	3,94	2,45	133,65
86.461,01 até 345.848,00	83,48	23,73	12,23	4,39	5,73	4,01	2,50	136,07
345.848,01 até 1.062.402,00	85,36	24,26	12,51	4,49	5,86	4,10	2,56	139,14

Acima de R\$ 1.062.402,00 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

9. Hipoteca Cédular Rural - por imóvel (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
0,01 até 10.808,00	38,05	10,81	5,58	2,00	2,61	1,83	1,14	62,02
10.808,01 até 86.461,00	133,21	37,86	19,52	7,01	9,14	6,39	3,99	217,12
86.461,01 até 345.848,00	176,93	50,29	25,93	9,31	12,14	8,49	5,30	288,39
345.848,01 até 1.062.402,00	204,09	58,00	29,90	10,74	14,01	9,80	6,12	332,66

Acima de R\$ 1.062.402,00 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

CÓPIA**10. Penhora**

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------------------	---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Inscrição de Penhora

20% do valor previsto para registro com valor declarado (item 1)

11. Certidões

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------------------	---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Certidões: sob qualquer forma	25,37	7,21	3,72	1,34	1,74	1,22	0,76	41,36
Nota: Certidões, sob qualquer forma, que objetivem unidade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social.	11,43	3,25	1,67	0,60	0,78	0,55	0,34	18,62

H.18
 Defesa da Silva Torra
 AGPP-Desap/PGM
 R.F.: 507.000.100

12. Prenotação e Exame e Cálculo

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------------------	---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Prenotação de Título (vide Nota Explicativa nº 4)	26,56	7,55	3,89	1,40	1,82	1,28	0,79	43,29
---	-------	------	------	------	------	------	------	-------

13. Pedido de Busca

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
---------------------	---------	--------------	-------	----------------	------------------------	-----------------------	-----------	-------

Informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via Internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel.

	2,54	0,73	0,37	0,13	0,17	0,12	0,07	4,13
--	------	------	------	------	------	------	------	------

14. Empreendimentos habitacionais de interesse social

14,10

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, assim iniciados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando isentas todas as custas e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos	85,69	24,35	12,56	4,51	5,88	4,11	2,57	139,67

19
2015_0.302.760-7

Marla dos Santos
AGPP - Desap

CÓPIA

14,20

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.	142,81	40,59	20,92	7,52	9,80	6,85	4,28	232,77

14,30

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4 705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.	142,81	40,59	20,92	7,52	9,80	6,85	4,28	232,77

14,40

ESTADO REGISTRO TRIBUNAL DE MINISTÉRIO PÚBLICO

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	DE SP	IPESP	CIVIL	JUSTIÇA SP	SP	MUNICÍPIO	TOTAL
No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional cuja aquisição tenha sido financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 6.000 (seis mil) UFESP	171,37	48,70	25,11	9,02	11,76	8,23	5,14	279,33

20

14,50

2015.0.002.760-7

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4								

a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 50% (cinquenta por cento).

14,60

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP	171,37	48,70	25,11	9,02	11,76	8,23	5,14	279,33

Maria dos Santos
AGPP - 12/10/15

CÓPIA

15. Visualização eletrônica

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO DE SP	IPESP	REGISTRO CIVIL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP	MINISTÉRIO PÚBLICO SP	MUNICÍPIO	TOTAL
Tratando-se de informação eletrônica na norma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado:	7,61	2,17	1,12	0,40	0,52	0,36	0,22	12,40

30% (trinta por cento) do valor da certidão.

Notas Explicativas

1. Registro (item 1 da Tabela) – valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

1.1 Tratando-se de contrato de promessa de venda e compra, os emolumentos do registro serão reduzidos de 70%. Por ocasião do registro da escritura definitiva respectiva, os emolumentos cobrados sofrerão um desconto de 30%.

1.2 No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso de penhor quando a garantia esteja situada, em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis, dados em garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

1.3. O registro de hipoteca ou penhor cedular, exceto os previstos nos itens 8 e 9 da Tabela serão cobrados de acordo com o

2015_Q.302.760-7.

item 1 da Tabela.

1.4. Os valores dos emolumentos constantes dos itens 8 e 9 correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia no Livro 2. Havendo mais de um registro no Livro 2 os demais serão cobrados à base de 50% dos valores previstos para cada ato excedente.

1.5. No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observando o disposto no item 1.

1.6. A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

1.7. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

1.8. Sistema financeiro da habitação:

1.8.1. Salvo o registro dos contratos de aquisição imobiliária financiada previstos no item 1.1 da Tabela, os demais serão cobrados de conformidade com o item 1, com redução de 50%, que incidirá sobre todos os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, nos termos do artigo 290 da Lei Federal 6.015/73.

1.8.2. Caberá ao notificado o pagamento dos emolumentos previstos no item 3, alínea "b" da Tabela, por ocasião da purgação da mora, para reembolso do notificante.

2. Averbação (item 2 da Tabela) - valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

CÓPIA

2.1 Considera-se averbação com valor aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel. (Nova redação dada pela Lei 13.290 de 22/12/2008).

2.2 A averbação de cancelamento de hipoteca, constituída dentro do SFH, será cobrada com desconto de 50% do valor constante do item "2" da Tabela.

2.3 Tratando-se de averbação de construção, deverá ser observado, ainda, os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil.

2.4 Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração de nome por casamento, separação ou divórcio.

2.5 As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

3. Com respeito à aquisição de frações ideais de terreno vinculadas a futuras unidades autônomas, no regime de incorporação, a cobrança de emolumentos será feita em duas etapas. Quando do registro de alienações de frações ideais do terreno, os emolumentos serão calculados sobre o valor da fração ideal do terreno, constante da escritura ou seu valor venal correspondente, o que for maior. Efetivada a instituição de condomínio especial, sem prejuízo dos emolumentos devidos por este ato, serão cobrados emolumentos referentes a cada unidade autônoma, considerando o valor derivado da edificação realizada ou do negócio jurídico celebrado, o que for maior.

4. Prenotação de título e apresentação para exame e cálculo.

4.1 Caso o título prenotado seja reapresentado dentro do prazo de validade, o custo da prenotação será descontado do valor cobrado pelo ato praticado.

4.2 Em caso de devolução do título prenotado para cumprimento de exigências, o Cartório fará jus ao valor da prenotação se aquela ocorrer até 15 dias antes do vencimento do prazo referido no item 4.1, anterior.

4.3 Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

2015.0.302.767-7

Lei 11.331/2002 (extrato)

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

22

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

Marta dos Santos
JPP-Desap

Artigo 8º- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9º- São gratuitos:

CÓPIA

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10º- Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 13º- Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Artigo 14º- Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30º- Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 32º- Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

Artigo 37º- Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registro já

solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.

Outras disposições

2015_0.302.760-7²³

Lei 13.290/2014

Artigo 6º- Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social promovidos pela CDHU ou COHAB, empresa pública, sociedade de economia mista, ou promovido por cooperativa habitacional ou associação de moradores, serão as custas e emolumentos dos oficiais de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º- Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão as custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Lei 15.600/14

CÓPIA

Artigo 1º- O artigo 19 da lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Artigo 19º - (...)

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual."

Lei 15.855/15

Artigo 3º- Os dispositivos adiante mencionados da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, ficam assim alterados:

I - o artigo 12 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação

"Artigo 12 - (...).

IV - em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado."

II - as alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo 19 passam a vigorar com nova redação, e é acrescentada a esse inciso a alínea "f", na seguinte conformidade:

"Artigo 19 - (...) I (...).

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado;

e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;"

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Clique aqui para acessar o Decreto nº 47.589, de 14 de janeiro de 2003, o qual regulamenta a Lei nº 11.331/02.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 13.290, de 22 de dezembro de 2008.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014.

Rua Maria Paula, 123 - 1º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01319-001
Fone: (11) 3107-2531 - e-mail: arisp@arisp.com.br - Horário de Atendimento - 2ª à 6ª feira, das 9h às 18h

24

2015_0.302.760-7

Maria dos Santos
AGPP - Desap

CÓPIA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

2015-0302-760-70 25

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO V
Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Ministro da Saúde
AGU - DESP

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

CÓPIA

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito, industrial;

2015_0.302.760-7

26

- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 1980)
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;**
- 35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)
- 36). da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)**

Carta dos Santos
APP - Desap.

CÓPIA

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

38) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

41. da legitimação de posse; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

CÓPIA

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) " *ex officio* ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)

15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que

28
mantidas as mesmas partes e que inexistia outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

21) da cessão de crédito imobiliário. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

22. da reserva legal; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

23. da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

24. do destaque de imóvel de gleba pública originária. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

26. do auto de demarcação urbanística. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

27. da extinção da legitimação de posse; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

29. da extinção da concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

30. da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Maria dos Santos
AGPP - Desap

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação nº 30.....

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

em 27/11/2015 (a).....

Marla dos Santos
AGPP - Desap

INFORMAÇÃO Nº 1842/DESAP-PGM/2015

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 281/2014, do Vereador Reis, que *dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo poder público municipal, e dá outras providências*. Pedido de subsídio.

DEMAP.G

Sra. Diretora

Nos termos do disposto às fls. 12, encaminho o presente com as manifestações deste Departamento.

Quanto ao solicitado pela D. PGM, temos a informar com relação aos aspectos suscitados às fls. 03:

1º) Qual a estimativa de custos com a implantação do projeto?

De início – e para que se possa responder às indagações formuladas –, cumpre esclarecer algumas questões jurídicas acerca da *desapropriação*.

O projeto de lei ora em análise, pretende implantar a obrigatoriedade da averbação, na matrícula do imóvel, da declaração de utilidade pública. Todavia, a mera declaração não desapropria, mas apenas indica o



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

em 27/11/2015

(a)

Maria José de Moraes Salles
ACPP - Desat

interesse do Poder Pública em, eventualmente, vir a ser desapropriado determinado bem.

Conforme explana José Carlos de Moraes Salles, “Pela declaração, como se viu, o Poder Público dá a conhecer o seu interesse por determinado bem, para fins de desapropriação, por satisfazer o mesmo uma utilidade ou necessidade pública ou, ainda, um interesse social. A declaração precede, pois, à desapropriação e é ato-condição desta. Nem foi por outra razão que Eurico Sodré afirmou: *‘A declaração, portanto, não desapropria; indica a desapropriação’* ... Só a desapropriação opera, portanto, a transferência da propriedade do bem para a Administração. ... Destarte, mesmo depois de editada a declaração, mas antes que a desapropriação se aperfeiçoe, o proprietário do bem expropriando não perde essa condição. Pode, pois, aliená-lo a terceiro, sem qualquer obstáculo a esse direito de disposição do bem.” (*A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., rev., atual. e ampl., p. 95; g.n.).

Não é por outro motivo que a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73), no seu artigo 167, inc. II, não prevê, dentre as hipóteses passíveis de averbação na matrícula, a ora proposta pelo Legislativo municipal (fls. retro).

Por essa lei, apenas são possíveis os registros – e não averbações – “da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização” e da “da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão”, conforme alíneas 34 e 36 do inc. I do art. 167 (fls. retro).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

Folha de informação nº 32
em 27/11/2015 (a).....

Martha dos Santos
AG. - Desap.

Na verdade, o decreto é meramente *declaratório*, podendo o Poder Público nem vir a desapropriar efetivamente o bem.

Dessa forma, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, é desprovida de fundamento jurídico a hipótese de averbação da declaração de utilidade pública na matrícula do imóvel.

Ainda que assim não se entendesse, tal medida é dispendiosa, pois incide custas a serem pagas ao Registro de Imóveis, conforme tabela juntada às fls. retro, que seriam de responsabilidade do Poder Público.

E não nos parece possível, neste momento, em resposta à questão supra, aferir quais seriam os custos com a implementação do projeto de lei ora em comento quer porque não sabemos quais as futuras declarações de utilidade/interesse público da Superior Administração, quer porque, quando da mera declaração de utilidade pública, não há qualquer laudo ou avaliação do valor do bem, sendo esse o passo seguinte visando à desapropriação do imóvel.

2º) Quais os procedimentos que uma pessoa deva tomar, com base na situação atual, para ter conhecimento se há decreto de declaração de utilidade pública em relação a um determinado imóvel?

A resposta a essa questão quer nos parecer ser mais um indicativo da, s.m.j., impropriedade do projeto de lei aqui analisado.

A declaração de utilidade pública é feita por decreto, conforme art. 6º do DL 3365/411. E, de modo geral, decretos são atos administrativos da

¹ Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

Folha de informação nº 33
em 27/11/2015 (a).....

Maria dos E. Silva
AGP - Desap.

competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei.

Assim, como norma geral e abstrata, ninguém pode alegar ignorância ao disposto no decreto, por analogia ao disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro² (DL 4657/42).

Portanto, por si só, o decreto que declara a utilidade pública já traz a publicidade obrigatória aos atos administrativos.

Nada obstante, estamos em tratativas para viabilizar a visualização no CADLEM (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/negocios_juridicos/cadastro_de_leis/index.php?p=325) da planta que embasa o Decreto de Utilidade Pública ou de Interesse Social, juntamente com o teor de tais diplomas normativos. Dessa forma, entendemos que será dada a mais ampla publicidade possível à informação contida nesses decretos municipais.

E, ainda, no âmbito do Município de São Paulo, caso parem dúvidas sobre o conteúdo do decreto ou se necessário maior detalhamento dos bens abrangidos pelo decreto, é possível a qualquer interessado requerer *certidão*.

Tal *certidão* deve ser requerida no Departamento de Desapropriações, conforme *print* da informação contida no sítio eletrônico da PMSP (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/negocios_juridicos/organizacao/index.php?p=974), juntado às fls. retro.

² Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Do Processo nº 2015.0.302.760-7

Folha de informação nº
em 27/11/2015 (a).....

Marta dos Santos
AGPP - Desap

Diante do exposto acima, no nosso entender, já existem mecanismos suficientes para que haja publicidade sobre a incidência, ou não, de um decreto sobre determinado imóvel.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Reportando-nos aos dois itens anteriores para responder a este item, apenas acrescentamos que o projeto de lei ora em análise, além de ser despiciendo, transfere para o Poder Público a obrigação que é do particular, de conhecer as normas vigentes e buscar as informações já disponíveis nos bancos de dados da Municipalidade.

Era o que nos competia informar.

Permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários, encaminhamos o presente, em prosseguimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.



RODRIGO VENTIN SANCHES
Procurador Diretor - DESAP/PGM
OAB/SP 183.483

Secretaria Municipal dos



Departamento de Desapropriações

29
2015_0.302.760-1

< voltar

Endereço

Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, 15
8º andar
Telefone: (11) 3113-8000
Preencha o formulário e entre em
contato conosco.

Compete ao departamento a representação do município nas ações relativas a desapropriações e em todo o serviço que as antecede, como a elaboração de minutas de decreto de utilidade pública e de interesse social, a avaliação de imóveis, e a contratação e fiscalização de serviços preparatórios para esse fim.

Informações e certidões a respeito da existência de ação de desapropriação, em andamento ou arquivada, podem ser obtidas pessoalmente, devendo o interessado portar documentos que identifiquem o imóvel expropriado, tais como IPTU, certidão de Registro de Imóveis, escritura ou compromisso de compra e venda.

Seção de Registro e Controle (Desap 502)

Departamento de Desapropriações
Rua Cons. Furtado, 166 - CEP. 01511-001
Horário de atendimento: 10h às 16h.
(11) 3241-1544
desap-gab@prefeitura.sp.gov.br

Maria dos Santos
AGPP - Desap

CÓPIA



Interessado : Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 281/2014, do Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo poder público municipal, e dá outras providências. Pedido de subsídio.

Informação nº 2292/2015 – DEMAP. G

PGM/AJC

Sr. Procurador Chefe

Reportando-me à manifestação retro do Departamento de Desapropriações, competente para a representação do município nas ações relativas a desapropriações e em todo o serviço que as antecedem, que acompanho, e que bem aborda a questão posta, encaminho o presente para o prosseguimento cabível.

São Paulo, 1º de dezembro de 2015.

MARINA MAGRO BERINGS MARTINEZ
Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8.00 – OAB/SP 169.314
Procuradora Diretora

JJF

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 36

do P.A. 2015-0.302.760-7 em 17 DEZ 2015 / (a) [assinatura]

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de Lei n. 281/2014, do Vereador Reis, que dispõe sobre a averbação da matrícula de imóveis declarados de utilidade pública pelo poder público municipal e dá outras providências. Pedido de subsídio.

Informação n.º 3353/2015-SNJ.G.

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho-lhe o presente, com a manifestação de DESAP, que acolho, contrária à propositura em questão, sobretudo porque: a) a declaração de utilidade pública, em si, não implica desapropriação, não estando, por tal motivo, entre os atos sujeitos a averbação, nos termos da Lei Federal n. 6.015/73; b) além de destituída de fundamento jurídico, tal providência geraria novas despesas para a Urbe, sendo impossível, contudo, aferir os custos de eventual implantação do projeto, caso convertido em lei; c) o decreto de utilidade pública, por si, já traz a publicidade necessária quanto à declaração expropriatória, estando em curso providências para disponibilizá-lo por completo no CADLEM; d) já é possível obter a certidão correspondente à declaração de utilidade pública em DESAP, não havendo motivo para carrear novos custos à Municipalidade com a disponibilização da mesma informação por outro meio.

São Paulo,

17 DEZ 2015

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

JFFB/VGS/jffb.4

